



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

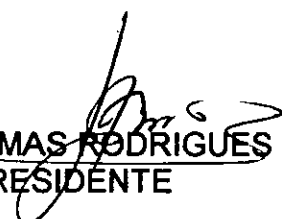
Processo nº. : 10510.000503/95-13
Recurso nº. : 118.986
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : JOELCI HENRIQUE CALETTI
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.931

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não se mantém o lançamento quando o contribuinte faz prova da origem dos recursos, e esses por sua vez estão disponíveis há mais de cinco anos.
MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não cabe a aplicação desta multa no exercício de 1994 por falta de amparo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOELCI HENRIQUE CALETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000503/95-13
Acórdão nº. : 106-10.931
Recurso nº. : 118.986
Recorrente : JOELCI HENRIQUE CALETTI

RELATÓRIO

JOELCI HENRIQUE CALETTI, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual não há no processo comprovante da data em que foi cientificado, porém constata-se tempestividade, vez que a intimação está datada de 15/01/99 e o protocolo de recebimento do recurso de 12/02/99.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 01 e 02 e os correspondentes demonstrativos de fls. 03 a 05, onde se constata o crédito tributário total no valor de 10.217,11 UFIR, naquela data. Ele foi constituído em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela aquisição de um veículo marca Fiat, tipo camioneta mista 146 pick-up 1.500, ano de fabricação e modelo 1993, no valor de Cr\$ 300.000.000,00, equivalente a 19.584,23 UFIR, pela não entrega da declaração do exercício de 1994.

Ciente da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16, onde alega ter adquirido o automóvel com recursos da venda de um imóvel que possuía desde 1978. O valor da alienação foi de Cr\$ 395.000.000,00, sendo que Cr\$ 300.000.000,00 foram utilizados para a compra do veículo, restando-lhe ainda Cr\$ 95.000.000,00. Anexa nessa ocasião cópia do registro do imóvel comprovando sua aquisição em 27/11/78.

Posteriormente foram feitas duas intimações solicitando ao Sr. Joelci Henrique Caletti que fossem apresentados comprovantes hábeis da origem dos recursos que possibilitaram a compra do veículo, tais como saldos bancários, rendimentos auferidos, escritura de venda de imóveis, empréstimos bancários, etc. Em nenhuma ocasião logram sucesso na localização do contribuinte, tendo sido tentado inclusive através de edital.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000503/95-13
Acórdão nº. : 106-10.931

Desta forma, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador procedeu ao julgamento com os elementos que detinha, decidindo por julgar procedente em parte o lançamento para determinar a cobrança de IRPF no valor de 1.137,63 UFIR, já calculado de acordo com a IN SRF nº 46/97, acrescido das cominações legais e com redução da multa de ofício, de acordo com o art. 44, da Lei nº 9.430/96 e inciso I do ADN – COSIT nº 01/97, além da multa pela falta de entrega da declaração no valor de 113,76 UFIR.

Embasa sua decisão argumentando que a aquisição do veículo com o recurso proveniente da alienação do imóvel teria que ser comprovada com documentos hábeis, os quais o contribuinte não apresentou.

Em seu recurso, o Sr. Joelci Henrique Caletti, levanta a preliminar de nulidade da notificação de lançamento alegando que na impugnação já havia exposto sobre a origem dos recursos, inclusive dizendo onde poderiam ser localizados os documentos comprobatórios da venda do imóvel. Se o fisco não o encontrou, foi por inércia, uma vez que reside em Aracaju há mais de 16 anos, podendo simplesmente ter pesquisado na lista telefônica. Afirmar ainda que a administração tributária não notificou-o devidamente, pois se o tivesse feito ele teria utilizado o seu direito de defesa, que entende não respeitado. Diz que a ciência ao interessado do inteiro teor do lançamento, é parte integrante dele e se não respeitado o art. 23, do Decreto nº 70.235/72, o ato administrativo não se completa.

Quanto ao mérito, trás os mesmos argumentos da impugnação e anexa cópia do registro do imóvel constante da escritura pública lavrada em 30/04/93, onde se constata que foi vendido por ele e sua esposa, ao Sr. Wanderlan de Oliveira Pinto, pelo valor de Cr\$ 395.000.000,00.

Feito o depósito relativo à garantia de instância, o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000503/95-13
Acórdão nº. : 106-10.931

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A preliminar de nulidade da notificação de lançamento por falta de ciência e cerceamento de defesa deve ser afastada, vez que o contribuinte tomou ciência de sua emissão em 23/03/95 (fls. 14), tanto que apresentou tempestivamente a sua impugnação às fls. 16.

O que pretendeu, a administração tributária ao intimá-lo antes de proceder o julgamento de primeira instância, foi buscar junto ao contribuinte exatamente o que ele apresentou em grau de recurso, qual seja a cópia do registro de imóveis mencionado em sua impugnação, evitando desta forma gastos processuais inúteis. Tratava-se de zelo, além dos trâmites burocráticos padrões, em busca da verdade material, vez que o contribuinte alegou ter utilizado o recurso da venda de um imóvel para comprar o veículo, sem trazer provas dessa transação aos autos. O ônus da prova, neste caso, é do contribuinte.

No mérito porém, cabe razão ao recorrente, pois trouxe aos autos a comprovação do que já havia afirmado anteriormente, através de cópia do registro de imóveis (fls. 44) onde atesta a venda do imóvel matrícula 3088, adquirido em 1978.

Levanto ainda de ofício a questão da aplicação da multa pela não entrega da declaração, que nos exercícios que antecederam 1995, não tinha previsão legal para sua imposição, conforme inúmeros acórdãos deste Conselho de Contribuintes.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000503/95-13
Acórdão nº. : 106-10.931

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento nele levantada, para no mérito Dar-lhe provimento, para que não seja cobrado do contribuinte o principal, os acréscimos legais correspondentes, bem como a multa pela não entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

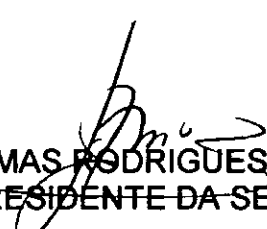
Processo nº. : 10510.000503/95-13
Acórdão nº. : 106-10.931

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

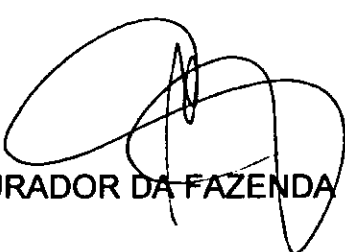
24 SET 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

04 OUT 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL